TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012055-64.2014.8.26.0037 Autor: Moacir Fiscarelli Júnior

Ré: Niwa Comércio de Madeiras Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, derivada de acidente automobilístico, ajuizada por Moacir Fiscarelli Júnior em face de Niwa Comércio de Madeiras Ltda.

Alega o autor, em síntese, que, no dia 23 de março de 2013, por volta do meio-dia, na condução da motocicleta CBX 200 Strada, placa CSG 3766, pela Rua Ricardo Zen, foi atingido pelo caminhão M. Benz 712 C, placas DBV 6596, de propriedade da ré, o qual interceptou sua trajetória, na altura do cruzamento com a Av. Arnaldo Delboni, em Araraquara, por onde o veículo pesado se deslocava, decorrendo do acidente danos materiais, morais e estéticos. Pede, assim, a procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento das indenizações explicitadas no fecho da petição inicial.

A ré foi citada e ofereceu contestação em que argui, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, em linhas gerais, sustenta não ter responsabilidade de indenizar o autor, pois inexistente culpa de seu preposto no acidente de trânsito. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Por decisão de fls. 142/143, o processo foi declarado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

saneado, oportunidade em que a preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada, deferindose as provas pericial médica e testemunhal.

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 176/180), sobre o qual as partes se manifestaram, inclusive a respeito dos esclarecimentos de fls. 202/204, prestados em caráter complementar pelo Sr. Perito.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma única testemunha, arrolada pela ré (fls. 175 e seguintes); a seguir, encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram razões finais, cada qual reiterando seus posicionamentos anteriores.

É o relatório.

Decido.

O acidente de trânsito ocorreu no cruzamento de vias urbanas, localizadas em Araraquara, com sinalização de "Pare" voltada para o motorista do caminhão, conforme revela a prova dos autos, em especial o BO de fls. 16/19, o laudo do IC de fls. 20/40, instruído com croqui e fotografias, e a prova testemunhal de fls. 217/222.

No caso, a culpa do condutor do caminhão é presumida, por falta de observância da sinalização de parada obrigatória.

Conforme lição de Rui Stoco, "a sinalização de solo ou suspensa, através da placa com a expressão "Pare" ou "Dê a preferência", significa que o veículo que estiver transitando por essa artéria deverá efetivamente parar o veículo para dar preferência de passagem àquele que estiver transitando pela outra rua do cruzamento".

E mais adiante, em arremate, afirma que "nesses casos de desobediência à ordem de parar o veículo ou dar preferência ao outro a culpa do condutor infrator será presumida" (Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª Edição, 2013, p. 740-741).

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade." (TJ/SP, Ap. nº 0002156-38.2006.8.26.0070, Rel. Clóvis Castelo, j. 26.3.2012).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido." (Ap. n. 3004644-04.2002.8.26.0506, Rel. Marcondes D'Angelo, j. 14.9.2011).

Nem se argumente com eventual culpa do autor, no excesso de velocidade imprimido em sua motocicleta, uma vez que a inobservância da sinalização existente no local constituiu a causa determinante do acidente de trânsito.

Com efeito, o cruzamento de via preferencial, sem as cautelas necessárias, afasta até a culpa recíproca, pois - como ensina José de Aguiar Dias - "O que se deve indagar é, pois, qual dos atos imprudentes fêz com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas" (Da Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Volume II, p. 679/680).

À hipótese dos autos, com precisão, ajusta-se o seguinte julgado, assim ementado:

"Reparação de danos. Acidente de Veículo. Acidente ocorrido em cruzamento sinalizado. Segurado da apelante que ingressa em via preferencial sem as cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade de cautela para o cruzamento. Invasão de via preferencial que constituiu a causa principal e preponderante do acidente, sobrepondo-se a qualquer infração secundária que se pudesse atribuir à motorista que trafegava nessa preferencial." (Ap. nº 0131166-74.2008.8.26.0100, Rel. Ruy

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Coppola, j. 21.1.2010).

Vale registrar que a teoria do "eixo médio", a par de há muito superada pela jurisprudência, não prevalece em casos de preferência de passagem em cruzamento sinalizado.

Ensina Rui Stoco que "É hoje unânime e pacífico o entendimento de que a teoria do eixo mediano está superada e não encontra base legal em nosso ordenamento jurídico, constituindo verdadeiro incentivo à imprudência que nela está inerente, sendo inaceitável o seu enunciado, no sentido de que o veículo que chegar antes ao cruzamento terá prioridade de passagem, porque contrapõe-se a regra escrita de trânsito, com enunciado diverso" (Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª Edição, 2013, p. 802).

A responsabilidade da demandada, por ato de seu empregado, é objetiva, na forma do art. 932, III, c/c art. 933, do Código Civil, e está configurada, no caso concreto, à luz da prova reunida nos autos.

O acidente de trânsito acarretou invalidez parcial e permanente ao demandante, em razão da lesão provocada em seu membro inferior, com repercussão intensa (75% de 70%) e alteração estética evidente, de acordo com a prova pericial médica (fls. 176/180 e 202/204).

Assim sendo, faz jus o autor ao pagamento de pensão vitalícia, a partir do evento danoso, no valor de um salário mínimo, o que se mostra condizente com as peculiaridades do litígio, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Nesse sentido:

"A vítima de evento danoso – que sofre redução parcial e permanente da capacidade loborativa – tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do CC, independentemente da capacidade para o exercício de outras atividades, em face do maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto na maior dificuldade na realização do serviço." (REsp nº 1.269.274, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 04.12.2012, DJ 10.12.2012).

"O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

configurado o direito do recebimento de pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese, foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido. A indenização de cunho civil não se confunde com aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica." (REsp nº 1.062.692, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.10.2011, DJ 11.10.2011).

De conformidade com o art. 533 do CPC, deverá a ré, no prazo de 20 dias, proceder à constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Sobre a matéria, a Súmula 313 do STJ assim dispõe:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

O autor teve fratura exposta da tíbia direita, que lhe acarretou sequela permanente e incapacitante, além de danos estéticos, segundo a perícia médica e fotografias de fls. 81/84.

Teresa Ancona Lopes, em monografia específica, define o dano estético "(ou *ob deformitatem*, da maneira que o chama Giorgi) como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um "enfeamento" e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral" (O Dano Estético, Responsabilidade Civil, 2ª Edição, p. 38).

No contexto dos autos, fixam-se os danos morais e estéticos, passíveis de cumulação (STJ, Súmula 387), em R\$20.000,00, com correção monetária desde o arbitramento mais juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (23/03/2013), sopesados os seguintes fatores: (a) a condição socioeconômica das partes, (b) a gravidade das lesões (moral e estética) e (c) o fato de que as indenizações

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

arbitradas não podem representar fonte de enriquecimento para a vítima.

Convém notar que o arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca (STJ, Súmula 326).

Por identidade de razões, aplica-se o mesmo entendimento quanto à fixação dos danos estéticos.

Pelo exposto, julgo procedente a ação. Faço-o para condenar a ré no pagamento das seguintes verbas: (1) Relativamente aos danos materiais, pensão mensal vitalícia de um salário mínimo, devida desde o evento danoso, com atualização nos termos da Súmula 490 do STF, observando-se a constituição de capital determinada no corpo desta sentença. As prestações vencidas, inclusive no curso da lide, deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente mês a mês, de acordo com os índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de ilícito extracontratual (Ap. nº 0007321-58.2009.8.26.0362, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 5.3.2013, Ap. nº 0084705-19.2009.8.26.0000, Rel. Des. Márcia Cardoso, j. 22.4.2013, Ap. nº 0014945-34.2004.8.26.0363, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 28.11.2012, Ap. nº 9147778-40.2008.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, j. 27.11.2012 e Ap. nº 9056749-40.2007.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz Felisardo, j. 17.8.2011); (2) No tocante aos danos morais e estéticos, a quantia de R\$20.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados do acidente (23/03/2013), deduzido eventual valor de seguro obrigatório recebido pela vítima (STJ, Súmula 246). Condeno-a, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, cuja base de cálculo será dada pela soma das seguintes verbas: danos morais + danos estéticos + pensões vencidas até a liquidação + 12 das vincendas.

P.R.I.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.